



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.143

Recurso nº 57.406 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º
DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, não apresentando a contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.327/87-87

RECURSO Nº: 57.406

ACÓRDÃO Nº: 101-80.143

RECORRENTE: CERÂMICOS IDEAL PADRÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1984, decorrente de autuação de ação fiscal que entendeu ter havido indevida redução dos resultados do exercício.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda, além de requerer a apensação destes autos àquele.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 22/24 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX: 84

A não comprovação cumulativa da origem e efetiva em trega de numerário feita pelos sócios à empresa, com documentos hábeis, idôneos, coincidentes em valores e datas, configura omissão de receita operacional. Ca

racteriza-se como omissão de receitas operacionais, a ausência de emissão de Notas Fiscais, correspondentes às vendas realizadas, ainda que apuradas pelo fisco estadual.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

" IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EX: 84

Decorrência - Tributação Reflexa

A partir da vigência do art. 8º do DL nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, na qual se reporta aos argumentos expedidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ, a par alega que não pode se conformar com a afirmação de que tenha havido omissão de receita.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 96.083, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-80.088, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ - COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS PELO SÓCIO EM EMPRÉSTIMO FEITO À EMPRESA. INSUFICIÊNCIA QUANDO APENAS DEMONSTRADO A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA DO SÓCIO PARA A CONTA DA SOCIEDADE. A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advinentes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos a regular contabilização. A prova da transferência bancária

Acórdão nº 101-80.143

ria dos recursos dos sócios para a pessoa jurídica é apta a comprovar somente a efetiva entrega, mas não a origem. Nestes casos, permanece válida a presunção de receita, estabelecida no art. 181 do RIR/80.

IRPJ - MERCADORIAS APREENDIDAS PELA FAZENDA ESTADUAL DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA. Não demonstrado a contribuinte que as mercadorias, apreendidas por estarem desacompanhadas de notas fiscais, não tiveram registro contábil de saída, sujeitá-se à conclusão de ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.143

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

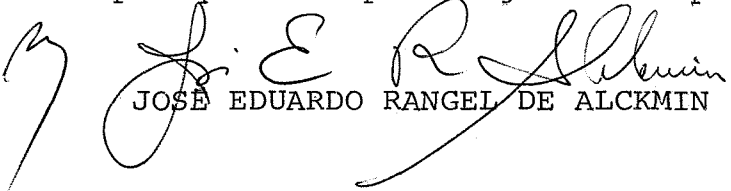
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observe-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 